



Processo : 10675.000079/00-27  
Resolução : 203-00.111  
Recurso : 115.177

Sessão : 17 de agosto de 2001  
Recorrente : CIA. DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS E CENTROS  
COMERCIAIS - COMTEC  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**RESOLUÇÃO Nº 203-00.111**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS E CENTROS COMERCIAIS - COMTEC.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Imp/cf



Processo : 10675.000079/00-27  
Resolução : 203-00.111  
Recurso : 115.177

Recorrente : CIA. DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS E CENTROS  
COMERCIAIS - COMTEC

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de importância paga a título de multas, quando na realidade existe denúncia espontânea referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme Documentos de Arrecadação de fls. 05/08.

Após ter seu pedido indeferido, por ser regular a exigência em comento, a requerente apresentou a Peça Impugnatória de fls. 17/29, acompanhada do Mandato de fl. 30, alegando, em síntese, que:

a) discorrendo sobre o procedimento fiscal realizado contra o qual se insurge, concorda com a preliminar de decadência. Não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório, no que tange à multa tributária;

b) o art. 138 do CTN, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação da penalidade pecuniária;

c) analisa a natureza jurídica das sanções tributárias, dos juros moratórios, para alegar que à multa resta a função punitiva;

d) em relação à denúncia espontânea, este instituto afasta a responsabilidade tributária e elide a aplicação da penalidade; e

e) no CTN, o mencionado art. 138 é exceção à regra do art. 161, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.

Com o intuito de sustentar sua defesa, cita entendimentos doutrinários e jurisprudências administrativa e judicial.

À vista do exposto, aguarda a devolução à recorrente das quantias pagas indevidamente, a título de multa moratória.

A autoridade julgadora de primeira instância indefere a solicitação, através da Decisão de fls. 33/37, cuja decisão possui a seguinte ementa:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*



Processo : 10675.000079/00-27  
Resolução : 203-00.111  
Recurso : 115.177

*Data dos fatos geradores: 16/06/1997, 16/06/1997, 16/09/1997, 15/12/1997 e 07/01/1998.*

*Ementa:*

*Multa de Mora – Denúncia Espontânea*

*A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.*

*Restituição*

*A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançando pela decadência, em face da legislação vigente.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Inconformada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 40/53, alegando as mesmas razões da peça impugnatória e citando o equívoco cometido pelo Parecer Normativo CST nº 61, que dá sustentação à decisão recorrida, visto que a natureza compensatória, ali atribuída às multas, em verdade, é fundamento dos juros de mora, que visa a deterioração do crédito tributário pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pela contribuinte.

A recorrente aguarda a devolução das quantias pagas indevidamente, a título de multa moratória.

É o relatório.



**Processo** : 10675.000079/00-27  
**Resolução** : 203-00.111  
**Recurso** : 115.177

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição da multa de mora paga no recolhimento a destempo de débitos de COFINS, que, segundo a recorrente, foram denunciados espontaneamente, tendo em vista o disposto no art. 138 do CTN.

Portanto, é de suma importância a verificação da espontaneidade do procedimento para que se possa considerar como indevida a multa recolhida.

Dessa forma, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local verifique se os débitos pagos pela recorrente, objeto do presente pedido de restituição, estavam declarados em DCTF antes dos pagamentos realizados.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2001

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO